

UNIVERSIDADE DE FORTALEZA
PÓS GRADUAÇÃO EM DIREITO E PROCESSO DE FAMÍLIA E SUCESSÕES

ALUNO: JOSÉ LUIZ FREITAS FILHO

“CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E DEFENSORIA PÚBLICA COMO
INSTRUMENTOS DE DESCONGESTIONAMENTO DOS PROCESSOS NAS VARAS
DE FAMÍLIA”.

1. INTRODUÇÃO

Atualmente o Judiciário brasileiro vive um momento de efetiva consolidação e democratização na sua atuação, há ainda muito no que avançar e a adaptação a essa nova realidade é lenta, mas vem acontecendo.

Tudo isso é fruto, entre outros, do momento econômico pelo qual passa o nosso país, o que acaba gerando uma enorme “caldeira” na qual “fervilham” questões sociais, principalmente ligadas a pouca (ou nenhuma) efetivação de direitos básicos e da enorme (uma das maiores do mundo) desigualdade social existente no rico país das Commodities.

Isso muito se deve à nossa pouca experiência democrática, mas principalmente pelo tipo de colonização que tivemos no passado e pelo atual modelo econômico que adotamos, onde investir em educação não traz benefício algum a curto prazo e concentra a riqueza nas mãos de poucos, gerando enormes conflitos entre a população mais carente, além de contribuir para uma cultura de corrupção, principalmente do bem público, que encontra na burocracia sua melhor aliada.

Fatores como os descritos acima aliados a outros, como o recente fortalecimento das Defensorias Públicas que, embora tardio e ainda no início e de forma insuficiente, vem dando a população brasileira, formada eminentemente de pessoas carentes, condições de recorrer ao Judiciário na busca da solução para suas demandas, aumentando muito o número de processos.

A consequência disto tudo, como já dito, é óbvia: uma verdadeira “avalanche” de processos impetrados todos os dias nos Fóruns do país. Em um curto período de tempo o nosso Judiciário se viu abarrotado de ações, em um número muito superior ao que poderia dar conta, havendo, por exemplo, relatos de juízes em Varas da Justiça Federal que tinham impressionantes quinze mil processos para julgar.

2. A FALTA DE RECURSOS E A EVOLUÇÃO LEGISLATIVA

Mesmo com todos esses problemas o Estado anda, infelizmente, a passos curtos e os investimentos que fez e faz no sistema de justiça são muito poucos e insuficientes para remediar nossos sérios problemas de acesso a uma justiça eficaz, basta que se diga que o orçamento da Defensoria Pública é, em média, dez vezes menor que o do judiciário e quatro vezes menor que o do Ministério Público.

Há uma premente necessidade de se aportar mais recursos ao Poder Judiciário e aos Órgãos que contribuem com o sistema de justiça sendo indispensáveis à sua realização como as Defensorias Públicas.

No campo legislativo há também a tentativa de se resolver, ou ao menos remediar, a incapacidade que o Judiciário atualmente possui em dar uma efetiva resposta as demandas que lhes são submetidas, principalmente naquelas questões onde há uma “reserva de exclusividade” por parte do mesmo, onde somente o estado juiz pode decidir ou atuar.

A evolução das leis, como se pode observar, ocorre para que as mesmas se adéquem a atual realidade social, tanto para poderem regulamentar melhor as demandas resolvendo os conflitos no caso

concreto, como no intuito de se adequarem ao número crescente destas, diminuindo a burocracia e facilitando o trabalho de todos aqueles que operam o direito, bem como de todos os que precisam ver sua demanda solucionada e somente podem recorrer ao Poder Judiciário neste intuito. Resultado disso é a edição de novas normas que tentam se adequar a atual realidade social.

No campo jurídico o Direito de Família é uma das áreas onde se operaram as maiores mudanças nesse sentido, embora o legislador, mesmo tendo tido condições com a edição de um novo código civil em 2002 e de leis que regulamentam questões familiares como a Lei 11.441 de janeiro de 2007 que previu, entre outros, a possibilidade de divórcio em cartório sem a necessidade de homologação judicial desde que preenchidos determinados requisitos, ainda tenha permanecido silente com relação a várias questões que mereciam ter sido regulamentadas.

Contudo andou bem quando fortaleceu o poder de homologação das Defensorias e Ministérios Públicos, artigo 784 IV do Código de Processo Civil de 2015 in verbis:

Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais:

IV - o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pela Advocacia Pública, pelos advogados dos transatores ou por conciliador ou mediador credenciado por tribunal;

Bem como quando introduziu o artigo 334 no novo Código de Processo Civil que prevê a preferência do legislador pela solução amigável do conflito, estabelecendo uma audiência de conciliação ou mediação antes mesmo da possibilidade do exercício do contraditório efetivo dar-se via contestação, se não vejamos

Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

§ 1º O conciliador ou mediador, onde houver, atuará necessariamente na audiência de conciliação ou de mediação, observando o disposto neste Código, bem como as disposições da lei de organização judiciária.

§ 2º Poderá haver mais de uma sessão destinada à conciliação e à mediação, não podendo exceder a 2 (dois) meses da data de realização da primeira

sessão, desde que necessárias à composição das partes.

§ 3o A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.

§ 4o A audiência não será realizada:

I - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II - quando não se admitir a autocomposição.

§ 5o O autor deverá indicar, na petição inicial, seu desinteresse na autocomposição, e o réu deverá fazê-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência.

§ 6o Havendo litisconsórcio, o desinteresse na realização da audiência deve ser manifestado por todos os litisconsortes.

§ 7o A audiência de conciliação ou de mediação pode realizar-se por meio eletrônico, nos termos da lei.

§ 8o O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

§ 9o As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos.

§ 10. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.

§ 11. A autocomposição obtida será reduzida a termo e homologada por sentença.

§ 12. A pauta das audiências de conciliação ou de mediação será organizada de modo a respeitar o intervalo mínimo de 20 (vinte) minutos entre o início de uma e o início da seguinte.

Talvez por excesso de puritanismo, talvez por medo de enxergar e regulamentar realidades que fazem parte de nosso cotidiano, mas que gerariam um clamor social que não interessa àqueles que vivem de pregar o que é apenas politicamente correto, ou mais por força do Judiciário que procura abarcar o máximo de controle sobre questões que não deveriam ser de controle estatal pois dizem respeito a vida privada de cada um, as mudanças ainda são insuficientes mas aconteceram fruto, principalmente, do que fora dito acima.

Prova maior disso é o enorme avanço introduzido pela Emenda Constitucional 66 de 2010 que

entrou em vigor em 14 de julho, alterando o artigo 226 § 6º da Constituição Federal que passou a ter a seguinte redação: §6º “O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio”.

A redação da Emenda Constitucional 66/2010 é de uma clareza louvável, traz a óbvia opção pelo legislador de consagrar o divórcio como um verdadeiro direito que as pessoas possuem, dando ao mesmo o “reconhecimento do valor preponderante da autonomia de vontade dos cônjuges”¹.

Como dizem Cristiano Chaves de Farias e Nélon Rosendal: “Eis o sinal dos tempos: afirma-se o direito de não manter o núcleo familiar constituído, dissolvendo o casamento ou a união constituída, como consequência natural da proteção da dignidade da pessoa humana”².

A mudança no paradigma Constitucional trouxe grandes e importantes implicações no direito vigente, havendo no direito pátrio, atualmente apenas duas formas de dissolução da sociedade conjugal: o Divórcio e a morte de um dos cônjuges.

Porém, a maior dessas implicações, sem dúvida, foi com relação a separação de direito, assunto já muito debatido, mas ao qual não poderíamos deixar de nos manifestar, pois trouxe implicações práticas que só corroboram a finalidade do pensamento que defendemos nesse artigo.

Com relação a separação judicial e com tudo o que já fora explanado acima não há como não chegarmos a outra conclusão que não seja pelo fim, na verdade pela total extirpação no direito brasileiro pós Emenda Constitucional 66/2010, da separação judicial, com a imediata condenação de leis que não se adequam a essa nova realidade como por exemplo os artigos 27, I, 1571,III, 1572, 1573, 1574, 1575, 1576, 1577 e 1578, do Código Civil bem como com a releitura de outros que podem subsistir apenas excluindo-se os termos “separação judicial”³.

Pensar de outra forma seria andar na contramão da evolução social e na seara da inconstitucionalidade, não mais se discute culpa na dissolução da sociedade conjugal pelo divórcio, basta a infelicidade de um, mesmo que o outro cônjuge não consinta, para que o judiciário determine o fim do casamento, ao passo que, havendo consenso entre as partes, através da conciliação ou mediação tal intuito deve ser de pronto deferido pelo judiciário, sem maiores intervenções na vontade das partes.

Deve, pois, o judiciário facilitar ao máximo a autonomia da vontade das pessoas, não havendo mais espaço para “ratificações na presença do juiz” onde o mesmo indaga de forma solene se o casal pretende manter o intuito de dissolver a união ou mesmo abertura de vistas para o ministério público quando não houver interesse de incapaz a ser tutelado.

Quando nos deparamos com tais dilemas bem como com um posicionamento conservador do poder judiciário que, mesmo abarrotado de processos, teima em não querer privilegiar a autonomia da vontade em tais questões, devemos por obrigação, sob pena de leviandade traçar um histórico da evolução do direito de família, é o que faremos agora.

¹ Madaleno, ;Rolf. Curso de Direito de Família. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p.407.

² Chaves de Farias, Cristiano; Rosendal, Nelson. Direito das Famílias. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2011. p 351.

³ Simão, José Fernando. Direito de Família. São Paulo: Atlas. 2011. p 102

O código Civil de 1916 seguia basicamente uma orientação canônica de família matrimonial com origens no Direito Romano, sendo qualquer outro tipo de enlace considerado ilegítimo e socialmente marginalizado, tratando a mulher como ser relativamente incapaz e relações equivalentes a atual união estável como pertencentes ao Direito das Obrigações por serem sociedades de fato de forma que não poderiam receber a proteção que o estado dava a família.

Há que se entender o momento, numa herança do Direito Romano com forte influência da religião num estado eminentemente patriarcal onde o chefe de família era o homem e dele viam todas as decisões sobre a família, leis consideradas hoje como ofensivas ao sexo feminino foram, na verdade, escritas no intuito de proteção da mulher numa época em que o estado intervia diretamente na proteção de seus interesses como o faz hoje em relação aos menores de idade.

Contudo, com o passar do tempo e após a maior autonomia da mulher, principalmente no pós-guerra e com o advento de meios contraceptivos que possibilitaram ao sexo frágil uma maior inserção no mercado de trabalho com igualdade de direitos, tais normas se revelaram totalmente em descompasso com a realidade, sendo o advento da carta política de 1988 o marco em que se estabeleceu a igualdade entre os sexos e um maior reconhecimento de entidades antes consideradas marginais ao direito de família mudando o próprio conceito deste último em seu sentido estrito.

A família matrimonializada, patriarcal, hierarquizada, heteroparental, biológica, institucional vista como unidade de produção e de reprodução cedeu lugar para uma família pluralizada, democrática, igualitária, hetero ou homoparental, biológica ou socioafetiva, construída com base na afetividade e de caráter instrumental.⁴

Ressalte-se mais uma vez que durante muito tempo o judiciário se deparou com questões de fato onde a família era originada do casamento civil, da união estável ou mesmo da monoparentalidade, sendo que *o sistema jurídico reconhecia apenas a legitimidade da família unida pelo casamento civil, e os filhos originados dessa união por concepção genética ou através de adoção*⁵

Nada mais fez, pois, o legislador constituinte de 1988 do que reconhecer, no plano jurídico, milhares de situações concretas existentes e já tratadas pelo poder judiciário, de forma não satisfatória, mas reconhecidas em sua existência.

Tal mudança é vista claramente nos artigos 226 § 3º, §4º da CF/88.

Podemos notar a evolução de conceitos, na verdade situações fáticas ocorridas aos milhares, como o de família recomposta, a dinâmica do direito de família já prevista pelo legislador em normas como as do artigo 1595 §1º estabelecendo afinidade bem como a Lei 11.924 de 17 de abril de 2009 que possibilita o enteado ou enteada adotar o nome da família do padastro ou madrastra.

Ressalte-se que este artigo não tem a finalidade de dar ao Direito de Família um caráter eminentemente privado, inclusive reconhecemos à corrente doutrinária que entende que o direito de

⁴ FARIAS, Cristiano Chaves de e ROSENVALD, Nelson. Direito das Famílias. 2. ed. Ob. Cit. p. 12.

⁵ MADALENO, Rolf, Curso de Direito de Família. 6.ed. Cit. p. 36

família, devido à predominância de normas de ordem pública disciplinando as relações jurídico familiares, deva ser classificado como ramo do Direito Público.

Contudo, apesar das normas impositivas que regulam o Direito de Família, entendemos que a intervenção estatal devam apenas assegurar direitos fundamentais não se percam com a plena liberdade de contratar, *mas isso não conduz à conclusão do Direito de Família pertencer ao Direito Público, até porque já ficou demonstrado, o fracasso do intervencionismo do estado na vida familiar e na intimidade das pessoas e cada vez mais crescente a política de não intervenção estatal, especialmente nas relações familiares horizontais existentes entre marido e esposa, companheira e companheiro e relacionamento homossexuais*⁶.

3. A NECESSIDADE DE NEGOCIAR.

Feitas todas essas considerações, fica bem delineado motivo do crescimento e fortalecimento, porque não dizer, a necessidade premente de incentivo dos institutos da conciliação e mediação e todos os seus colaboradores, em todos os seus termos e formas, extrajudicial e judicialmente, bem como da menor interferência estatal possível quando da celebração desses acordos, lembrando-se sempre que, contudo, deve o estado garantir a proteção da família como hoje é vista pela carta de 1988.

Fundamental, e porque não dizer natural, visto toda essa evolução que vem acompanhada de um verdadeiro tsunami de processos na justiça fruto da atual postura dos cônjuges em relação ao casamento, do recente reconhecimento de direitos e da enorme demanda reprimida atualmente assistida da Defensoria Pública, que se encontrem meios de solução de litígio que tirem do judiciário um instrução processual cara, demorada e muitas vezes desnecessária, esse justamente o foco desse artigo que tem na Defensoria Pública e nos institutos da conciliação e da mediação seu mais forte aliado.

Começemos traçando em breves linhas as características da conciliação e mediação, bem como suas nuances e diferenças e trazendo em números o resultado de sua utilização na resolução dos conflitos familiares que batem as portas da Defensoria Pública e dos Tribunais do país, para após ver a atuação desta nas demandas familiares.

4. DA MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO.

Na verdade conciliação e mediação nada mais são do que meios alternativos de resolução de conflitos, de forma negociada e que podem se estabelecer de forma privada ou estatal.

Surgiu na época do império como regra conforme estabelecia o artigo 161 da Constituição de 1824: *“Sem se fazer constar, que se tem intentado o meio da reconciliação, não se começará processo*

⁶ MADALENO, Rolf, Curso de Direito de Família. 6.ed. Cit. p. 40

algum”.

Em 1973, o Código de Processo Civil novamente traz a tendência universal de estímulo à conciliação e a prevê como etapa da audiência de instrução e julgamento (artigos 447/449), sendo prevista também como regra quando da instituição dos juizados de pequenas causas.

Grande avanço e demonstração da inclinação do legislador nesse sentido veio com a Carta de 88 que previu em seu artigo 98, I, a instalação de juizados com a competência para a conciliação cível e a transação penal, logo após, com a vigência da Lei 9099/95 que regulamentou os juizados, essa opção não só foi reforçada como também surgiram a previsão de agentes conciliadores exclusivos (art. 7º).

Ao mesmo tempo a reforma do antigo Código de Processo Civil, impunha, em seu artigo 125, IV o dever do juiz de tentar conciliar as partes em qualquer fase do processo, além da audiência específica de conciliação prevista no artigo 331.

Atualmente, entendendo o Poder Legislativo que a solução negocial não é apenas um meio eficaz, rápido e econômico de resolução de conflitos, mas também um importante instrumento de desenvolvimento de cidadania, incentiva a mesma com a edição de diversas leis, tendo inclusive dedicado um capítulo inteiro no atual CPC no intuito de regulamentar e incentivar a mediação e conciliação (arts 165-175); fora isso prevê atualmente a tentativa de autocomposição como ato anterior ao oferecimento da defesa pelo réu (arts 334 e 695); com a maior importância permite expressamente em seus artigos 515, III e 725, VIII a homologação de acordos de qualquer natureza; ratifica que possam ser incluídas matérias estranhas ao objeto de litígio (art 512, §2º) e de forma inovadora permite acordos processuais atípicos (art 190).

4.1 DA MEDIAÇÃO

Pode-se conceituar a mediação, de forma genérica, como método de negociação assistida, na qual o mediador, figura fundamentalmente regida pelo princípio da imparcialidade, sem poder decisório, auxilia as partes em litígio a dialogar, refletindo sobre seus interesses de forma a identificar, juntos, alternativas que beneficiem ambas as partes, de forma que suas necessidades básicas não sejam tolhidas levando em conta, contudo, a possibilidade de concretização de seus anseios.

A autonomia da vontade deve ser, obviamente, princípio fundamental norteador, junto a outros já ditos acima de forma não expressa, mas desde já identificamos: oralidade, informalidade e confidencialidade, bem como imparcialidade do mediador.

A lei deve prever as hipóteses em que a mediação é cabível e os contextos fáticos em que se mostra especialmente adequada⁷, dando as partes flexibilidade na escolha do método que se mostre mais adequado para a efetiva resolução de seus conflitos.

Na verdade, todas as situações que comportam negociação de forma direta acabam admitindo negociação na forma assistida.

⁷ ALMEIDA, Diogo, Assunção Resende. O princípio da adequação e os métodos de solução de conflitos. Revista de Processo. São Paulo, v. 195, ano 36, p. 185-211, mai.2011

Contudo a mediação, devido sua característica de interação colaborativa, acaba se mostrando mais indicado aquelas causas que tendem a se prolongar com o tempo, em virtude principalmente da existência de um vínculo entre as partes, pois nesses casos a colaboração revela-se mais produtiva e eficaz a longo prazo, do que a adversarial.

Essa uma das principais diferenças entre os institutos da mediação e conciliação. Justamente por ter uma participação mais ativa no processo de negociação, inclusive interferindo com sugestões, a técnica da conciliação é mais indicada para os casos em que não há vinculo anterior entre os envolvidos.

O mediador tem atuação diversa, cabendo ao mesmo servir como “ponte” de comunicação entre os litigantes, facilitando a conversa, explicando os interesses em conflito e sanando eventuais questões que apareçam, dando sobre tudo segurança as partes, de forma que se possibilitem as mesmas caminhar de forma a, conjuntamente, encontrar soluções que gerem benefício mútuo.

Figura da maior importância, como consequência de tudo já dito, é o mediador que deve possuir formação para exercer seu mister. Interessante pois que o estado faça um cadastro destes profissionais e invista em sua formação, nos parecendo que, levando em conta a repercussão jurídica dos acordos firmados, devam preferencialmente ser feitos por profissionais com algum tipo de formação jurídica ou ao menos assessorado por tal profissional.

Os §§2º e 3º do artigo 165 do CPC ratificam essa diferenciação: “ §2º O conciliador, que atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem. §3º O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos”.⁸

Nas causas de natureza familiar, salutar e altamente recomendado o auxílio de profissional da área de saúde como psicólogo ou assistente social para o auxílio da mediação tendo em vista o caráter altamente pessoal de tais litígios, o que facilitaria em muito a construção de um acordo.

4.2 DA CONCILIAÇÃO

Terminologicamente conciliação, palavra derivada do latim, significa ato de harmonizar, estar de acordo.

Consiste na intercessão de algum sujeito entre os litigantes, com vista a persuadi-los à autocomposição.⁹

Dinamarco qualifica a conciliação como extraprocessual, quando ocorre antes do processo e com

⁸ Didier, Fredie, Curso de Direito Processual Civil. 10ª.ed. Cit. p. 270

⁹ Dinamarco, Candido Rangel, Instituições de direito Processual Civil, 8ª ed, 2016

o intuito de evitá-lo e endoprocessual, quando promovida no curso do processo. Ensina o processualista Cândido Dinamarco que a conciliação extraprocessual pode levar as partes à renúncia, à submissão ou à transação e, quando obtida alguma dessas soluções, ela é suscetível de ser homologada pelo juiz competente ou ser referendada pelo Ministério Público, em atos que têm a eficácia de título executivo (LJE art. 57). Isso significa que, tratando-se de avença que dependa de cumprimento futuro e não sendo cumprida, o credor dispõe da via da execução forçada para obter a satisfação.¹⁰

Fica mais uma vez clara a sutileza na diferença dos institutos da Conciliação e da Mediação, a ponto da própria Lei da Mediação (lei 13140/2015) não estabelecer maiores parâmetros nesse sentido, dando mais a entender que a mediação seria gênero da qual a conciliação seria espécie, ou fazendo confusão, como o caso do atual Código de Processo civil que estabelece em seu artigo 167 princípios comuns a institutos diferentes.

Contudo, mesmo sutil, há diferença entre as técnicas, e, se assim podemos dizer:

“A Conciliação é uma forma de resolução de conflitos, onde um terceiro, neutro e imparcial, chamado conciliador, facilita a comunicação entre pessoas que mantêm uma relação pontual na busca de seus interesses e na identificação de suas questões, através de sua orientação pessoal e direta, buscando um acordo satisfatório para ambas.

A Mediação, por sua vez, é a forma de resolução de conflitos, onde um terceiro, neutro e imparcial chamado mediador, facilita a comunicação entre pessoas que mantêm uma relação continuada no tempo, na busca de seus interesses e na identificação de suas questões com uma composição satisfatória para ambas.”¹¹

5. DA ATUAÇÃO DA DEFENSORIA.

Ao se falar em acesso à justiça e Defensoria Pública, há que se reconhecer um marco estabelecido pós Constituição de 1988, que trouxe imensos avanços na ampliação de direitos sociais em nosso país.

Tudo fruto de uma preocupação com a crise pela qual passava, melhor dizendo passa, o poder judiciário, considerado lento, caro e incapaz de atender as mais diversas demandas dos cidadãos e que, com a estabilidade trazida pelo processo democrático das décadas de 80 e 90, começaram a ser objeto de estudo com finalidade de solução para o mesmo.

Ficava claro a necessidade de mecanismos que garantissem de forma ampla o acesso desse cidadão à justiça, resultado disso é o fortalecimento, ao menos no campo normativo, das Defensorias

¹⁰OLIVEIRA JR., Evaldo Rosario de. [Conciliação, mediação e arbitragem: vias alternativas para solução de controvérsias](#). *Revista Jus Navigandi*, Teresina, ano 16, n. 3069, 26 nov. 2011. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/20517>>. Acesso em: 8 ago. 2016

¹¹ **Brasil Pereira, Clovis. [Conciliação e Mediação no Novo CPC](#), Prolegis, 15/02/2015, Disponível em <<http://www.conima.org.br/arquivos/4682>> acesso em 10 de agosto de 2016.**

Públicas, com uma roupagem e identidades próprias, compostas de profissionais concursados que possuem uma vasta gama de atribuições, vide por exemplo o artigo 18 da LC 80/94:

Art. 18. Aos Defensores Públicos Federais incumbe o desempenho das funções de orientação, postulação e defesa dos direitos e interesses dos necessitados, cabendo-lhes, especialmente: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 2009\)](#).

I - atender às partes e aos interessados;

II - postular a concessão de gratuidade de justiça para os necessitados;

III - tentar a conciliação das partes, antes de promover a ação cabível;

IV - acompanhar e comparecer aos atos processuais e impulsionar os processos;

V - interpor recurso para qualquer grau de jurisdição e promover revisão criminal, quando cabível;

VI - sustentar, oralmente ou por memorial, os recursos interpostos e as razões apresentadas por intermédio da Defensoria Pública da União;

VII - defender os acusados em processo disciplinar.

VIII - participar, com direito de voz e voto, do Conselho Penitenciário; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009\)](#). (grifos nossos)

Especial atenção daremos ao inciso III do artigo supra mencionado que prevê a atuação conciliatória do defensor público, quase que como uma obrigação prévia do processo, sem nos esquecermos que, na verdade, a conciliação deve ser buscada, inclusive, quando do posterior ajuizamento de eventual demanda em vara de família.

Não menos importante o artigo 4º, II, da referida lei que diz:

Art.4º São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras:

II - promover, prioritariamente, a solução extrajudicial dos litígios, visando à composição entre as pessoas em conflito de interesses, por meio de mediação, conciliação, arbitragem e demais técnicas de composição e administração de conflitos; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 2009\)](#). (grifos nossos)

Fica patente a evolução legislativa no sentido de permitir maior acesso a justiça bem como incentivar a solução extrajudicial dos conflitos, que, se observarmos de uma forma um pouco mais aprofundada, com relação à lei da defensoria, já encontrou mudança evolutiva de texto no sentido de maior abrangência destes institutos relacionados a negociação dos litígios, como a da Lei Complementar

nº 132 de 2009.

Observe-se com atenção que o defensor público deve procurar não somente a solução extrajudicial, mas também a judicial, de forma a tentar a conciliação a todo momento, conforme fica expresso no texto do citado artigo 4º, inciso II, da Lei Complementar 80/94 alterada nesse sentido pela Lei Complementar nº 132 de 2009.

Indo mais além, a lei prevê que tal intuito não deve ficar só no campo de atuação do defensor público, mas sim ser “função institucional” de tal órgão, o de demonstra o alto grau de importância e, porque não dizer, necessidade que se dão as técnicas de composição e administração de conflitos.

Nada mais óbvio se analisarmos o crescimento exponencial dos processos protocolados na justiça brasileira que, segundo dados do levantamento anual “Justiça em Números”, feito pelo Conselho Nacional de Justiça, já ultrapassou a marca de impressionantes 100 milhões de processos em andamento nos mais diversos tribunais do país, com uma taxa de congestionamento na primeira entrância na faixa de 71% desse total.¹²

5. CONCLUSÃO

Este artigo não tem por finalidade resumir a Justiça à solução negociada de conflitos, ou a atuação simplesmente conciliatória dos mais diversos operadores do direito.

Nosso primordial objetivo é demonstrar a premente necessidade de tais institutos como ferramentas de primeira importância a serem utilizadas pelo poder judiciário que, como já vistos pelos dados acima, não possui condições de levar a uma efetiva instrução, muitas vezes desnecessária, todos os processos que possui.

A maior parte das demandas das varas de família são, por sua própria natureza, facilmente resolvidas utilizando-se as técnicas negociais já descritas, de forma barata, célere e eficaz, sempre levando em conta a natureza dos direitos, muitas vezes indisponíveis nesses casos, mas cada vez mais abrindo espaço para a autonomia da vontade na resolução de seus litígios.

Por fim, fundamental um maior aporte de recurso a todo sistema de justiça, em especial as Defensoria Públicas, que ainda sofrem com uma diferença ainda abissal em seus orçamentos quando comparadas a outros integrantes do sistema de justiça, embora a evolução legislativa se tenha dado no sentido de garantir a “paridade de armas” entre os órgão de defesa, acusação e julgamento¹³.

¹²

Justiça em números 2015: ano-base 2014/Conselho Nacional de Justiça - Brasília: CNJ, 2015

¹³ IV diagnóstico da Defensoria Pública no Brasil / organizadoras, Gabriella Vieira Oliveira Gonçalves, Lany Cristina Silva Brito, Yasmin von Glehn Santos Filgueira. -- Brasília :Ministério da Justiça, Secretaria de Reforma do Judiciário, 2015.138 p. : il. color. --(Diálogos da justiça)

6. BIBLIOGRAFIA

- Madaleno, ;Rolf. Curso de Direito de Família. Rio de Janeiro: Forense, 2011.
- Chaves de Farias, Cristiano; Rosenvald, Nelson. Direito das Famílias. Rio de Janeiro: Lumen Juris
- Simão, José Fernando. Direito de Família. São Paulo: Atlas. 2011
- FARIAS, Cristiano Chaves de e ROSENVALD, Nelson. Direito das Famílias. 2. ed.
- ALMEIDA, Diogo, Assunção Resende. O princípio da adequação e os métodos de solução de conflitos. Revista de Processo. São Paulo, v. 195, ano 36, 2011
- Didier, Fredie, Curso de Direito Processual Civil. 10ª.ed.
- Dinamarco, Candido Rangel, Instituições de direito Processual Civil, 8ª ed, 2016
- OLIVEIRA JR., Evaldo Rosario de. [Conciliação, mediação e arbitragem: vias alternativas para solução de controvérsias](#). **Revista Jus Navigandi**, Teresina, [ano 16](#), [n. 3069](#), [26 nov. 2011](#). Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/20517>>. Acesso em: 8 ago. 2016
- Brasil Pereira, Clovis. [Conciliação e Mediação no Novo CPC](#), Prolegis, 15/02/2015, Disponível em <<http://www.conima.org.br/arquivos/4682>> acesso em 10 de agosto de 2016.
- Justiça em Números 2015: ano-base 2014/Conselho Nacional de Justiça - Brasília: CNJ, 2015
- IV diagnóstico da Defensoria Pública no Brasil / organizadoras, Gabriella Vieira Oliveira Gonçalves, Lany Cristina Silva Brito, Yasmin von Glehn Santos Filgueira. -- Brasília :Ministério da Justiça, Secretaria de Reforma do Judiciário, 2015.138 p. : il. color. --(Diálogos da justiça)